

TC 037.127/2019-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Montes Altos/MA - Fundo Nacional de Saúde – MS

Responsável: Kelli Cristina Machado dos Santos (CPF 435.959.013-04), Maria Silva Fialho (CPF 528.490.903-87), Valdivino Rocha Silva (CPF 762.332.433-00)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da Sra. Kelli Cristina Machado dos Santos, Secretária Municipal de Saúde, da Sra. Maria Silva Fialho, Secretária Municipal de Administração e Finanças, e do Sr. Valdivino Rocha Silva, Prefeito Municipal, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Piso de Atenção Básica - PAB repassados pelo Fundo Nacional de Saúde à Prefeitura do município de Montes Altos/MA, no período de 3/7/2013 a 17/4/2014, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 192.541,80, em valores históricos, aos cofres do FNS.

HISTÓRICO

Atenção Básica

2. A Atenção Básica é um conjunto de ações, de caráter individual ou coletivo, situadas no primeiro nível de atenção dos sistemas de saúde, voltadas para a promoção da saúde, prevenção de agravos, tratamento e reabilitação.
3. O Piso da Atenção Básica (PAB), criado pela Portaria GM/MS nº 1882/97, consiste em um montante de recursos financeiros federais destinados à viabilização de ações de Atenção Básica à saúde. Esse Piso garante a cada município um montante mínimo de recursos, calculado em função de sua população. Tal sistemática permite a transferência regular e automática de recursos federais para a atenção básica, diretamente do Ministério da Saúde para os Municípios, permitindo que o gestor municipal possa assumir as responsabilidades que lhe competem.
4. O PAB é composto de uma parte fixa (PAB fixo) destinada a todos os municípios e de uma parte variável (PAB variável) que consiste em montante de recursos financeiros destinados a estimular a implantação das seguintes estratégias nacionais de reorganização do modelo de atenção à saúde: Saúde da Família (SF); ACS; Saúde Bucal (SB); Compensação de Especificidades Regionais; Núcleos de Atenção à Saúde da Família (NASF), Saúde Indígena (SI); e Saúde no Sistema Penitenciário.

Auditoria do Denasus e Instauração da TCE

5. A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em auditoria realizada entre 26/5/2014 a 20/5/2014 com a finalidade de avaliar a aplicação dos recursos do Piso de Atenção Básica – PAB fixo e PAB variável (Estratégia Saúde da Família, Estratégia, Saúde Bucal, Agentes Comunitários de Saúde e Assistência Farmacêutica Básica) no município de Montes Altos/MA, abrangendo o período de 3/7/2013 a 17/4/2014.
6. De acordo com o Relatório de Auditoria nº 14350 do Denasus e seus anexos (peça 69-71), foram constatadas irregularidades que representavam R\$ 192.541,80, em valores históricos.
7. Foram constatadas, no referido Relatório, as seguintes irregularidades:
 - a) concessão de diárias pagas a servidor, sem comprovação da realização da viagem e sua finalidade, contrariando o disposto nos seguintes normativos: Lei nº 4.320/1964, art. 62 e art.63, §§ 1º e 2º; Decreto nº 93.872/1986, art. 36, § 2º e art. 42 e Constituição Federal, art. 70, parágrafo único. Evidência: constatação 323111 (peça 69, p. 22-24);
 - b) não comprovação da efetiva entrega e recebimento dos produtos pagos à empresa Brasfarma Comercial Ltda., contrariando o disposto nos seguintes normativos: Lei nº 4.320/1964, art. 63 §§ 1º e 2º, c/c art. 62 e 83; Decreto Federal nº 93.872/1986, art. 36 c/c art. 42 e Portaria GM/MS nº 1.555/2013, art. 9º. Evidência: constatação 323025 (peça 69, p. 21-22);
 - c) não apresentação da documentação comprobatória de despesas pagas com recursos do SUS para ações da Atenção Básica, contrariando o disposto nos seguintes normativos: Lei nº 4.320/1964, art. 63, §§ 1º e 2º, Decreto nº 93.872/1986, art. 36, § 2º e Constituição Federal, art. 70, parágrafo único. Evidência: constatação 323018 (peça 69, p. 21-21).
8. O detalhamento do débito apurado pelo Denasus consta da peça 69, p. 26-44.
9. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
10. Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado pela não comprovação da regular aplicação dos recursos do Piso de Atenção Básica - PAB repassados pelo Fundo Nacional de Saúde à Prefeitura do município de Montes Altos/MA, no período de 3/7/2013 a 17/4/2014, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 192.541,80, em valores históricos, aos cofres do FNS, frente às constatações apontadas no Relatório de Auditoria nº 14350 do Denasus (peça 69) e consolidadas na Matriz de Responsabilização acostada pelo órgão instaurador (peça 73).
11. Com base no Relatório de Auditoria do Denasus e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 39).
12. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 136/2018 (peça 74) registra a apuração de fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012.
13. Registra, ainda, que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, conforme as notificações relacionadas no item “V” do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 74, p. 4-7). Conforme item “VI” do mesmo relatório, as justificativas apresentadas foram analisadas pela auditoria, a qual emitiu dois relatórios complementares, sendo que no último as justificativas foram acatadas parcialmente, o que reduziu o valor do débito.

14. O Tomador de Contas Especial, em seu Relatório nº 136/2018 (peça 74, p. 9), chegou às mesmas conclusões quanto às irregularidades apuradas pelo Denasus no Relatório de Auditoria nº 14350 (peça 69).

15. Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização da Sra. Kelli Cristina Machado dos Santos, da Sra. Maria Silva Fialho e do Sr. Valdivino Rocha Silva, quantificando-se o débito no valor de R\$ 252.293,19, atualizado em 9/7/2018 (peça 74, p. 1). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema nº 2018NS032072, de 9/7/2018 (peça 47).

16. Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, esta foi remetida à Controladoria-Geral da União, o qual emitiu o Relatório de Auditoria nº 1154/2019 (peça 75), que anui com as conclusões do Relatório de Auditoria nº 14350 do Denasus (peça 69) e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 136/2018 (peça 74).

17. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 76), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 77), tendo o Ministro de Estado da Saúde Substituto, Sr. João Gabbardo dos Reis, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 78).

18. A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 23/10/2019, dando início à fase externa da TCE.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

19. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2013 e 2014, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

- a) Kelli Cristina Machado dos Santos, por meio do edital acostado à peça 42, publicado em 1/8/2014;
- b) Valdivino Rocha Silva, por meio do edital acostado à peça 40, publicado em 1/8/2014;
- c) Maria Silva Fialho, por meio do edital acostado à peça 41, publicado em 1/8/2014.

Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 203.893,07, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

21. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processos
Valdivino Rocha Silva	010.763/2017-1 (TCE, aberto), 030.119/2015-4 (TCE, aberto), 021.014/2019-1 (CBEX, encerrado), 021.013/2019-5 (CBEX, encerrado), 018.744/2016-

8 (CBEX, encerrado) e 010.463/2014-3 (TCE, encerrado)

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

22. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão TCU 1072/2017-Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis constantes das peças 40-43 e 49-66.

Caracterização das irregularidades geradoras do dano

23. Extrai-se da situação sintetizada na seção “histórico” desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades:

a) **Ocorrência 1:** concessão de diárias pagas a servidor, sem comprovação da realização da viagem e sua finalidade;

Dispositivos violados: Lei nº 4.320/1964, art. 62 e art.63, §§ 1º e 2º; Decreto nº 93.872/1986, art. 36, § 2º e art. 42 e Constituição Federal, art. 70, parágrafo único;

Responsáveis: Sra. Kelli Cristina Machado dos Santos, Secretária Municipal de Saúde, no período de 2/1/2014 a 2/9/2014, e Sr. Valdivino Rocha Silva, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 2/9/2014;

Conduta: conceder e pagar diárias a servidor sem que se comprove a realização da viagem e sua finalidade;

Evidência: Constatação 323111 do Relatório de Auditoria nº 14350 do Denasus (peça 69, p. 22-24);

b) **Ocorrência 2:** não comprovação da efetiva entrega e recebimento dos produtos pagos à empresa Brasfarma Comercial Ltda.;

Dispositivos violados: Lei nº 4.320/1964, art. 63 §§ 1º e 2º, c/c art. 62 e 83; Decreto Federal nº 93.872/1986, art. 36 c/c art. 42 e Portaria GM/MS nº 1.555/2013, art 9º;

Responsáveis: Sra. Kelli Cristina Machado dos Santos, Secretária Municipal de Saúde, no período de 2/1/2014 a 2/9/2014, Sra. Maria Silva Fialho, Secretária Municipal de Administração e Finanças, no período de 2/1/2013 a 31/12/2013 e Sr. Valdivino Rocha Silva, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 2/9/2014;

Conduta: não comprovar a efetiva entrega e recebimento dos produtos pagos à empresa Brasfarma Comercial Ltda. Além de não possuírem controle de estoque eficiente, não constava dos documentos fiscais de aquisição o ateste de entrega e recebimento dos produtos na Secretaria Municipal de Saúde;

Evidência: Constatação 323025 do Relatório de Auditoria nº 14350 do Denasus (peça 69, p. 21-22);

c) **Ocorrência 3:** não apresentação da documentação comprobatória de despesas pagas com recursos do SUS para ações da Atenção Básica;

Dispositivos violados: Lei nº 4.320/1964, art. 63, §§ 1º e 2º, Decreto nº 93.872/1986, art 36, § 2º e Constituição Federal, art. 70, parágrafo único;

Responsáveis: Sra. Kelli Cristina Machado dos Santos, Secretária Municipal de Saúde, no período de 2/1/2014 a 2/9/2014, e Sr. Valdivino Rocha Silva, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 2/9/2014;

Condutas: não apresentar a documentação comprobatória de despesas pagas com recursos do SUS para ações da Atenção Básica;

Evidência: Constatação 323018 do Relatório de Auditoria nº 14350 do Denasus (peça 69, p. 21-21);

Fundamentação para o encaminhamento

24. Ressalte-se que todas ocorrências se referem à falta e/ou falha na documentação comprobatória das despesas, como descrito no Relatório de Auditoria nº 14350 (peça 69) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus).

25. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, em obediência ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e 66 e 145 do Decreto nº 93.872/1986.

26. A regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa fixados nos arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964 e demais normas regentes.

27. Ante esse arcabouço normativo, os gestores aqui responsabilizados deveriam comprovar que os pagamentos foram precedidos do devido atesto, liquidação e empenho, em respeito à legislação pátria, com respaldo em documentos hábeis a comprovar a despesa (notas fiscais, planilhas, fichas de controle de estoque etc.).

28. Cabe ressaltar que a responsabilização dos agentes públicos integrantes da relação processual desta TCE é compatível com o entendimento firmado pelo TCU no item 9.3.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, segundo o qual o dano ao erário deve ser restituído ao FNS pelos gestores:

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.

29. Não se vislumbra, até o momento, a imputação de responsabilidade à empresa Brasfarma Comercial Ltda., haja vista o Denasus, no Relatório de Auditoria nº 14350 (peça 69), não ter detectado irregularidades imputáveis à empresa, porquanto o controle de estoque e ateste de entrega dos medicamentos adquiridos são de responsabilidade do gestor.

30. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e a seguir demonstrado.

31. Cumpre observar que, conforme disposto no art. 9º, *caput* e inciso III, da Lei n. 8.080/1990, é competência do secretário municipal de saúde a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal, devendo ser responsabilizado quando constatada a existência de evidências de conduta omissiva ou comissiva em eventuais práticas ilícitas apuradas.

32. O prefeito municipal, todavia, pode vir a responder por irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) caso delas participe ativamente. Nessa linha de compreensão, conquanto as normas em referência confirmam embasamento à responsabilização do secretário municipal de saúde por irregularidades na aplicação de recursos do SUS transferidos ao município, não afastam a responsabilidade dos prefeitos.

33. Encontram-se na jurisprudência desta Corte diversos julgados nessa direção, podendo ser citados os Acórdãos 6.347/2013 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. José Múcio Monteiro; 704/2013 - TCU - 2ª Segunda Câmara, Rel. Min. André de Carvalho e 284/2014 - 1ª Primeira Câmara, Relator Min. José Múcio Monteiro. Ressalte-se que, conforme entendimento adotado no Acórdão 6230/2014 - Segunda Câmara - Relator Min. Marcos Bemquerer, também se impõe a responsabilização do titular da prefeitura em solidariedade com os ex-secretários de saúde quando tenha concorrido indiretamente para as irregularidades, desde que configurada atuação culposa *in vigilando* ou *in eligendo*.

34. Nos documentos comprobatórios das despesas (peça 1-4) constata-se que as ordens de pagamento e/ou autorizações de transferência bancária relativas às irregularidades verificadas nessa TCE foram assinadas pela Sra. Kelli Cristina Machado dos Santos, Secretária Municipal de Saúde, e pelo Sr. Valdivino Rocha Silva, Prefeito Municipal o que comprova a atuação direta nas irregularidades constatadas. Verifica-se também a assinatura da Sra. Maria Silva Fialho, Secretária Municipal de Administração e Finanças, em uma das despesas não comprovadas, de 3/7/2013, referente à não comprovação da efetiva entrega e recebimento dos produtos pagos à empresa Brasfarma Comercial Ltda, no valor histórico de R\$ 3.786,43.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

35. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2013 e 2014, portanto há menos de 10 anos, não restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva.

Outras informações relevantes

36. O Tomador de Contas Especial, em consulta ao SISGRU (peça 68), verificou um recolhimento, em 6/8/2015, no valor de R\$ 32.080,74, conforme CONRA n.º 2015RA018339.

37. O item VIII do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 136/2018 (peça 74, p. 8), atenta para o fato de que o Sr. Valdivino Rocha Silva seria solidário à Sra. Kelli Cristina Machado dos Santos na totalidade das glosas. Já a Sra. Maria Silva Filho seria responsável, em solidariedade aos demais, apenas pelo débito no valor de R\$ 3.786,43.

38. Ressaltam ainda que, quanto ao recolhimento no valor de R\$ 32.080,74, este seria creditado ao débito da Sra. Kelli Cristina Machado dos Santos, responsável principal e gestora dos recursos, haja vista não constar do comprovante de recolhimento o nome de quem o realizou.

CONCLUSÃO

39. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da Sra. Kelli Cristina Machado dos Santos, na condição de Secretária Municipal de Saúde, da Sra. Maria Silva Fialho, na condição de Secretária Municipal de Administração e Finanças e do Sr. Valdivino Rocha Silva, na condição de Prefeito Municipal, e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento

Interno do TCU.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

40. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Weder de Oliveira, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inc. II, alínea “b”, da Portaria-MINS-WDO Nº 8, de 6/8/2018.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

41.1. realizar a citação da Sra. Kelli Cristina Machado dos Santos (CPF 435.959.013-04), na condição de Secretária Municipal de Saúde, da Sra. Maria Silva Fialho (CPF 528.490.903-87), na condição de Secretária Municipal de Administração e Finanças, e do Sr. Valdivino Rocha Silva (CPF 762.332.433-00), na condição de Prefeito Municipal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional da Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades a seguir descritas:

a) **Irregularidade 1:** concessão de diárias pagas a servidor, sem comprovação da realização da viagem e sua finalidade:

Conduta: conceder e pagar diárias a servidor sem que se comprove a realização da viagem e sua finalidade;

Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário;

Dispositivos violados: Lei nº 4.320/1964, art. 62 e art.63, §§ 1º e 2º; Decreto nº 93.872/1986, art. 36, § 2º e art. 42 e Constituição Federal, art. 70, parágrafo único.;

Evidência: constatação 323111, conforme Relatório de Auditoria do Denasus nº 14350 (peça 69).

Valor do Débito:

Solidariedade: Kelli Cristina Machado dos Santos e Valdivino Rocha Silva

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
03/07/2013	750,00	D

b) **Irregularidade 2:** não comprovação da efetiva entrega e recebimento dos produtos pagos à empresa Brasfarma Comercial Ltda.:

Conduta: não comprovar a efetiva entrega e recebimento dos produtos pagos à empresa Brasfarma Comercial Ltda.;

Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário;

Dispositivos violados: Lei nº 4.320/1964, art. 63 §§ 1º e 2º, c/c art. 62 e 83; Decreto Federal nº 93.872/1986, art. 36 c/c art. 42 e Portaria GM/MS nº 1.555/2013, art 9º;

Evidência: constatação 323025, conforme Relatório de Auditoria do Denasus nº 14350 (peça 69).

Valor do Débito:

Solidariedade: Kelli Cristina Machado dos Santos, Valdivino Rocha Silva e Maria Silva Fialho

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
03/07/2013	3786,43	D

Solidariedade: Kelli Cristina Machado dos Santos e Valdivino Rocha Silva

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
25/09/2013	3967,93	D
06/11/2013	3751,70	D
06/11/2013	1348,30	D
13/11/2013	9580,00	D
26/03/2014	24426,96	D
26/03/2014	13619,02	D
26/03/2014	11045,48	D
26/03/2014	18649,80	D
26/03/2014	12254,12	D
26/03/2014	18325,50	D
26/03/2014	14588,72	D
26/03/2014	11878,34	D
26/03/2014	17262,60	D
26/03/2014	14106,90	D
06/08/2015	32080,74	C

c) **Irregularidade 3:** não apresentação da documentação comprobatória de despesas pagas com recursos do SUS para ações da Atenção Básica:

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória de despesas pagas com recursos do SUS para ações da Atenção Básica;

Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário;

Dispositivos violados: Lei nº 4.320/1964, art. 63, §§ 1º e 2º, Decreto nº 93.872/1986, art 36, § 2º e Constituição Federal, art. 70, parágrafo único;

Evidência: constatação 323018, conforme Relatório de Auditoria do Denasus nº 14350 (peça 69).

Valor do Débito:

Solidariedade: Kelli Cristina Machado dos Santos e Valdivino Rocha Silva

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
03/02/2014	900,00	D
03/02/2014	900,00	D
14/03/2014	900,00	D
14/03/2014	900,00	D
17/04/2014	900,00	D
17/04/2014	900,00	D
17/04/2014	900,00	D
17/04/2014	900,00	D

41.2. informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

41.3. esclarecer aos responsáveis destinatários de citação, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo dos débitos somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

41.4. esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

41.5. encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

Secex-TCE/D2, em 14 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)
Pedro Henrique Braz de Souza
AUFC – Mat. 9428-5

Anexo I – Matriz de Responsabilização – TC 037.127/2019-5

Irregularidade	Responsáveis	Período de exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
a) concessão de diárias pagas a servidor, sem comprovação da realização da viagem e sua finalidade; b) não comprovação da efetiva entrega e recebimento dos produtos pagos à empresa Brasfarma Comercial Ltda.; c) não apresentação da documentação comprobatória de despesas pagas com recursos do SUS para ações da Atenção Básica.	Kelli Cristina Machado dos Santos (CPF 435.959.013-04), na condição de Secretária Municipal de Saúde	2/1/2014 a 2/9/2014	a) conceder e pagar diárias a servidor sem que se comprove a realização da viagem e sua finalidade; b) não comprovar a efetiva entrega e recebimento dos produtos pagos à empresa Brasfarma Comercial Ltda. Além de não possuírem controle de estoque eficiente, não constava dos documentos fiscais de aquisição o ateste de entrega e recebimento dos produtos na Secretaria Municipal de Saúde; c) não apresentar a documentação comprobatória de despesas pagas com recursos do SUS para ações da Atenção Básica;	a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas

a) não comprovação da efetiva entrega e recebimento dos produtos pagos à empresa Brasfarma Comercial Ltda.;	Maria Silva Fialho (CPF 528.490.903-87), na condição de Secretária Municipal de Administração e Finanças	2/1/2013 a 31/12/2013	a) não comprovar a efetiva entrega e recebimento dos produtos pagos à empresa Brasfarma Comercial Ltda.;	a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas
a) concessão de diárias pagas a servidor, sem comprovação da realização da viagem e sua finalidade; b) não comprovação da efetiva entrega e recebimento dos produtos pagos à empresa Brasfarma Comercial Ltda.; c) não apresentação da documentação comprobatória de despesas pagas com recursos do SUS para ações da Atenção Básica;	Valdivino Rocha Silva (CPF 762.332.433-00), na condição de Prefeito Municipal	1/1/2013 a 2/9/2014	a) conceder e pagar diárias a servidor sem que se comprove a realização da viagem e sua finalidade; b) não comprovar a efetiva entrega e recebimento dos produtos pagos à empresa Brasfarma Comercial Ltda.; c) não apresentar a documentação comprobatória de despesas pagas com recursos do SUS para ações da Atenção Básica;	a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas